

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2026/2027

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002407/2026
DATA DE REGISTRO NO MTE: 20/07/2026
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR026826/2026
NÚMERO DO PROCESSO: 47984.201886/2026-91
DATA DO PROTOCOLO: 17/07/2026

Confira a autenticidade no endereço <http://mediador.trabalho.gov.br/sistemas/mediador/>.

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL, CNPJ n. 94.728.441/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILBERTO PERERA;

E

SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO METROPOLITANA DO RGS, CNPJ n. 91.343.293/0001-65, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). JOSE AIRTON DE SOUZA TRINDADE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2026 a 31 de março de 2027 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) "**Profissional dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância, Plano da CNTC**", , com abrangência territorial em **Sarandi/RS e Veranópolis/RS**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS VIGILANTES

Os **vigilantes** (CBO 5173) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) As remunerações, que a seguir constam, representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do vigilante. O salário do vigilante é o previsto abaixo.
- 2) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados sempre será resultante do

salário mensal dividido por 220.

3) O valor da hora extra sempre correspondeu, e seguirá correspondendo ao valor da hora normal acrescido de tão somente 50%, nada mais. O adicional noturno não integra o valor da hora extra.

Salário Hora	10,05	Salário Mês 220h	2.211,00
Horas DSRF (30%)	13,06	Hora Extra (50%)	15,07
Adic. Noturno Hora(20%)	2,01	Adicional troca de Uniforme	1,67

CLÁUSULA QUARTA - TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

Os **AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS** (CBO 5174) perceberão, conforme a escala de serviço que cumprirem, e as condições a seguir identificadas, as remunerações constantes da tabela a seguir expressa:

- 1) Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os **AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS** gozaram os intervalos de alimentação e repouso. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescentado àqueles valores o correspondente ao que prevê o art. 71 da CLT. Na apuração dos valores da tabela foi considerado que os **AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS** gozará uma folga correspondente aos dias de descanso semanal remunerado ou feriado no próprio dia ou, em outro dia a título de compensação. Caso assim não ocorra, deverá ser acrescido àqueles valores o pagamento correspondente, conforme previsto em lei.
- 2) Esta tabela aplica-se tão somente para meses de 30 dias em que foram trabalhados a quantidade de dias ali apontadas.
- 3) Para as escalas abaixo relacionadas deverão ser observadas e cumpridas as remunerações ali estabelecidas.
- 4) As remunerações, que a seguir constam representam o total devido em razão da carga horária e frequência de cada tipo de escala. Sob hipótese alguma os valores abaixo devem ser considerados como do salário do **AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS**. O salário do **AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS** é o previsto abaixo.
- 5) Consigna-se, para todos os fins, que o salário mensal dos empregados em regime integral é resultante da multiplicação do salário hora por 220, e, o salário hora destes empregados será resultante do salário mensal dividido por 220.
- 6) O valor da hora extra sempre correspondeu e, seguirá correspondendo ao valor da hora normal acrescido de tão somente 50%, nada mais. O adicional noturno não integra o valor da hora extra.

Salário Hora	8,30	Salário Mês 220h	1.826,00
Horas DSRF (30%)	10,79	Hora Extra (50%)	12,45
Adic. Noturno Hora (20%)	1,66	Ajuda de Custo (15%)	273,90

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - REAJUSTE SALARIAL – VIGILANTES

Será concedido aos empregados que desempenham as funções de VIGILANTE (**CBO 5173-30**), a partir de 01/04/2026, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente em **5,02%**.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho:

a) o **salário-hora** do Vigilante passa a ser **R\$ 10,05**, e, por via de consequência;

b) o **salário de mensalista pleno** de 220h do Vigilante passa a ser de **R\$ 2.211,00**.

§ 2o. Os vigilantes que exercem as funções de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos, quando do exercício destas funções, receberão um salário profissional superior em 20% (vinte por cento) ao valor do salário-hora profissional dos vigilantes.

§ 3o. Quando o exercício das atividades de segurança pessoal, de escolta, de condutor de veículo de emergência, e de eventos for temporária, o acréscimo, de 20% por hora trabalhada nesta atividade, deverá ser pago como “adicional por serviços de segurança pessoal”, “adicional por serviços de escolta”, “adicional por condução de veículo de emergência”, ou “adicional por serviços em eventos”, pelo período em que desempenhou estas atividades.

§ 4o. Os acréscimos e adicionais referidos nos parágrafos dessa cláusula terão natureza remuneratória.

§ 5o. Esses acréscimos e adicionais só serão devidos enquanto presentes as condições que geram o seu direito (pagamento condição), portanto, não se integram ao salário, e, tão logo cesse a prestação dos serviços de segurança pessoal, escolta, condutor de veículo de emergência, orgânicos e em eventos os pagamentos podem deixar de serem pagos, sem que seja devida compensação, reparação e/ou indenização.

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE SALARIAL – ASP – AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS

Será concedido aos empregados que desempenham as funções de AUXILIARES DE SERVIÇOS PATRIMONIAIS (**CBO 5174**), a partir de 01/04/2026, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente em **5,06%**.

§ 1o. Em decorrência da majoração salarial concedida através desta convenção coletiva de trabalho:

a) o **salário-hora** dos mesmos passa a ser **R\$ 8,30**, e, por via de consequência;

b) o **salário de mensalista pleno** de 220h dos mesmos passa a ser de **R\$ 1.826,00**.

§ 2o. A denominação “ASP – Auxiliar de Serviço Patrimonial”, foi adotada a partir de 01/04/2017 em substituição a de “ASP – Auxiliar de Segurança Privada”, sem que com isto fosse criado qualquer direito ou obrigação as empresas e/ou aos trabalhadores.

§ 3o. Consignam para todos os fins de direito que tudo quanto foi, e é, referido em relação aos “ASP – Auxiliares de Segurança Privada” aplica-se aos “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

§ 4o. Na falta de um código específico na CBO, continuará sendo utilizado o código CBO 5174 para identificar todos estes trabalhadores.

§ 5o. As partes que firmam este instrumento resolvem autorizar os empregadores que utilizam a

denominação genérica de ASP – Auxiliar de Segurança Privada a substituí-la por ASP – Auxiliar de Serviços Patrimoniais, ou qualquer outra das identificadas nesta CCT com igual salário, sem que com isto implique em qualquer alteração nos direitos e obrigações das partes, passadas, presentes ou futuras.

§ 6o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho, consideram-se como “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais, CBO 5174, todos aqueles trabalhadores que, independentemente da denominação de seu cargo (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, recepcionistas, garagistas, manobristas, guarda noturnos, guardiões, orientadores, agentes de portaria, guardas, fiscais de loja, disciplinadores e outras), executem atividades auxiliares de segurança identificadas na CBO em seu código 5174.

§ 7o. Para fins de aplicação desta convenção coletiva do trabalho os genericamente denominados de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais” são aqueles enquadrados na CBO 5174 e que:

- a) não são profissionais especializados da segurança privada, como é o caso dos vigilantes;
- b) não trabalham para empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância patrimonial a que se refere o inciso “I” do artigo 5º. da Lei 14.967 de 09/09/2024.
- c) não usam arma de fogo;
- d) não usam cassetete ou PR 24;
- e) não necessitam de formação específica para o desempenho de suas atividades;
- f) não executam atividades especializadas de segurança profissional de que trata a Lei 14.967 de 09/09/2024; e,
- g) em face do aqui exposto, não fazem jus ao adicional de periculosidade.

§ 8o. É vedada a prestação de serviços dos trabalhadores que executam serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais” (anteriormente denominados Auxiliares de Segurança Privada) nos estabelecimentos bancários, financeiros, eventos, agências lotéricas, casas de câmbio, e em serviços de vigilância orgânica.

§ 9o. Para todos os fins de direito consigna-se que as atividades prestadas pelos trabalhadores abrangidos pela denominação genérica de “ASP – Auxiliares de Serviços Patrimoniais”, não se equiparam as atividades e serviços especializados e ostensivos prestados pelos Vigilantes (CBO código 5173).

§ 10. Consignam que, por expressa previsão legal neste sentido, que é proibido às empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidos pela Lei 14.967 de 09/09/2024, a execução de serviços de “ASP - Auxiliares de Serviços Patrimoniais”.

CLÁUSULA SÉTIMA - REAJUSTE SALARIAL – DEMAIS EMPREGADOS

Será concedido aos demais empregados subordinados a esta Norma Coletiva, e não disciplinados por outra cláusula específica, a partir de 01/04/2026, já incluído e tido como satisfeito qualquer resíduo de inflação até então, uma majoração do seu salário-hora vigente de **5,00%**.

§ 1o. O percentual de reajuste aqui previsto incidirá, tão somente, sobre a verba salarial até o valor correspondente a duas vezes o salário profissional do vigilante vigente no período anterior ao reajuste. O do salário excedente a este limite será objeto de livre negociação entre empregado e o seu empregador.

§ 2o. Os trabalhadores que não gozarem com 12 meses de serviço ao mesmo empregador, portanto, admitidos após a data base anterior, terão seus salários reajustados proporcionalmente à razão de 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado da admissão até 31 de janeiro que antecede o reajuste.

CLÁUSULA OITAVA - SALÁRIOS PROFISSIONAIS

São beneficiários das cláusulas de natureza jurídica, sociais e econômicas, do presente instrumento, os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional, e as empresas representadas pelo Sindicato Patronal, que firmam esta CCT – Convenção Coletiva do Trabalho.

§ 1º Entendam-se como representados todos aqueles trabalhadores que prestam serviços no segmento profissional representado pelo Sindicato Profissional firmatário, sejam eles os que executam:

- a) serviços especializados de segurança privada (vigilantes);
- b) serviços auxiliares de segurança privada (auxiliares de serviços patrimoniais, auxiliares de segurança privada, porteiros, vigias, zeladores, similares, etc....);
- c) serviços de segurança privada com emprego de equipamentos eletroeletrônicos de segurança (alarmes, CFTV, monitoramento, rastreamento, pronto atendimento, etc....);
- d) serviços de formação e capacitação de profissionais da segurança privada;
- e) serviços orgânicos de segurança privada; e,
- f) serviços similares voltados a serviços de segurança privada em geral.

§ 2º: Entendam-se como representadas todas aquelas empresas que prestam serviços no segmento econômico representado pelo Sindicato Patronal firmatário.

§ 3º: Ficam definidos os seguintes salários profissionais:

Função	CBO	Valor p/ hora	Salário Mensal 220h
Ajudantes, Auxiliar de instalação.	7156-15	8,19	1.801,80
Auxiliar de Escritório, Auxiliar Administrativo	4110-05	8,19	1.801,80
Auxiliar Serviços Patrimoniais, Vigias, Guardas	5174-20	8,30	1.826,00
Porteiros, Atendentes, Guardiões.	5174-10	8,30	1.826,00
Porteiros de locais de diversão, agente de portaria	5174-15	8,30	1.826,00
Zelador, Zelador de edifício	5141-20	8,30	1.826,00
Garagista	5141-10	8,80	1.936,00
Eletricista de instalações	7156-15	8,80	1.936,00
Instalador	9513-05	8,80	1.936,00
Monitor de Sistemas Eletrônicos de Segurança Interno	9513-15	8,80	1.936,00
Agente de Monitoramento	5174-20	9,32	2.050,40
Agente Atendimento de Ocorrência, Inspetor Alarmes	5174-20	10,05	2.211,00
Vigilante	5173-30	10,05	2.211,00

Vigilante Segurança Pessoal	5173-30	12,08	2.657,60
Vigilante Escolta	5173-30	12,08	2.657,60
Vigilante Orgânico	5173-30	12,08	2.657,60
Vigilante Eventos	5173-30	12,08	2.657,60
Vigilante Condutor de Veículo de Emergência	5173-30	12,08	2.657,60
Agente de Segurança	5173-10	13,61	2.994,20
Técnico, Técnico de Manutenção Elétrica	3131-20	13,61	2.994,20
Técnico de Manutenção Eletrônica (Assistente Técnico)	3132-05	13,61	2.994,20
Técnico Eletrônico	3132-15	13,61	2.994,20
Técnico de eletricidade, Técnico equipamentos elétricos	3131-30	13,61	2.994,20

§ 4º: Devem ser mantidos os salários dos empregados que desempenharem as funções acima e já percebem salário superior ao agora fixado.

§ 5º: As empresas poderão contratar empregados com horário de trabalho reduzido, com salário proporcional à carga horária executada, desde que respeitem o valor do salário-hora ajustado.

§ 6º: Consignam para todos os fins de direito que as empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, regidas pela Lei 7.102/83, por previsão legal, estão proibidas de prestar qualquer outro tipo de serviços.

CLÁUSULA NONA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA

O impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação de **serviços de vigilância** vigentes, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, referente salário, auxílio alimentação e benefícios, importam em um **acréscimo de 7,50% (sete virgula cinquenta por cento)** destes custos.

CLÁUSULA DÉCIMA - IMPACTO ECONÔMICO FINANCEIRO NOS SERVIÇOS DE AUX DE SERV PATRIMONIAIS

O impacto econômico-financeiro desta Convenção Coletiva do Trabalho nos custos dos contratos de prestação nos **serviços de auxiliares de serviços patrimoniais**, decorrente do estabelecido nesta norma coletiva, referente salário, auxílio alimentação, ajuda de custo e benefícios, importa em um acréscimo de **8,49 % (oito virgula quarenta e nove por cento)** destes custos.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas passaram a pagar aos seus empregados vigilantes, os então assim definidos pela Lei 7.102/83 e pelos Decretos 89.056/83 e 1.592/95, a partir de 1º de abril de 2013, o **adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento)** previsto pela Lei 12.740/12. Este mesmo adicional passou a ser devido a partir de 1º de abril de 2014 aos empregados das empresas especializadas em prestação de serviços de segurança e vigilância que desempenham funções externas de supervisão e fiscalização destas mesmas empresas junto a vários clientes.

§ 1o. Reafirmam que o adicional de periculosidade passou a ser pago aos vigilantes em substituição ao adicional de risco de vida previsto nas Convenções Coletivas do Trabalho anteriores, conforme previsão das mesmas e expressa autorização da Lei 12.740/12, que introduziu o § 3º do artigo 193 da CLT. Ficou assim expressamente extinto o direito ao valor do adicional de risco de vida aos vigilantes a partir de 01.04.2013.

§ 2o. As entidades signatárias adotam a regulamentação da Lei 12.740/12, estabelecida pela Portaria 1885 de 02/12/13.

§ 3o. Existem critérios distintos quanto à forma de pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, independentemente de como o pagamento será efetuado, o adicional de periculosidade incidirá exclusivamente sobre as seguintes parcelas:

- a)** Salário mensal (nele incluídos os pagamentos dos repousos ou descansos semanais remunerados e feriados);
- b)** Salário das horas trabalhadas do horista (nele incluídas tão somente as horas trabalhadas);
- c)** Descanso Semanal, Repouso Semanal, **DSR** – Descanso Semanal Remunerado, e **RSR** – Repouso Semanal Remunerado de horistas;
- d)** **DSRF** – Descanso Semanal Remunerado e Feriado ou **RSRF** – Repouso Semanal Remunerado e Feriados de horistas;
- e)** Feriados de horistas;
- f)** Horas Extras propriamente ditas;
- g)** Horas laboradas em Feriados sem folga compensatória;
- h)** Horas Reduzidas Noturnas, Horas Noturnas ou Reduzida Noturna = horas decorrentes do cômputo da jornada reduzida noturna;
- i)** Adicionais Noturnos;
- j)** 13º. Salário;
- k)** Férias e abono;
- l)** FGTS;
- m)** INSS; e,
- o)** Aviso Prévio trabalhado.

§ 4o. O adicional de periculosidade não incide sobre gratificações, ajudas de custo, prêmios, distribuição de lucro, parcelas indenizatórias e nem sobre qualquer parcela de natureza não salarial.

§ 5o. O adicional de periculosidade previsto pela Lei 12.740 de 08/12/2012, e inciso II do artigo 193 da CTL, não é devido aos trabalhadores que executam as atividades de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Auxiliares de Segurança Privada, Porteiros, Vigias, Zeladores e similares.

§ 6o. Reconhecido o direito a percepção do adicional de periculosidade por algum trabalhador que percebe adicional de risco (doravante denominado de ajuda de custo) e/ou adicional de risco de vida, ele deixará de perceber estes adicionais e os valores que percebeu através destes títulos deverão ser compensados com o que for devido a título de adicional de periculosidade.

§ 7o. O adicional de periculosidade somente será devido quando do efetivo trabalho, ou seja, o mesmo não será devido quando o contrato de trabalho estiver suspenso ou interrompido, nos casos previstos em Lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Esta CCT é firmada com efeitos retroativos a 01.04.2026, destacando que os benefícios originários desta norma coletiva só serão exigíveis após o seu registro perante o Sistema Mediador do MTE. Fica ajustado que caberá ao sindicato patronal o lançamento da presente CCT junto ao sistema mediador, o que deverá fazê-lo após a entrega, por parte do sindicato profissional, da documentação necessária ao registro perante o mesmo.

§ 1o. Os novos salários deverão ser implantados na folha de pagamento relativa ao mês em que for registrada a CCT se o registro ocorrer até o dia do “fechamento” do ponto da empresa.

§ 2o. As diferenças remuneratórias e do auxílio-alimentação, relativas ao período de primeiro de abril de 2026 até o mês em que forem implantados os novos salários deverão ser pagos na razão de um mês a cada mês.

§ 3o. As diferenças referidas no parágrafo anterior para os trabalhadores que já tenham, ou venham, a ser desligados das empresas deverão ser pagas em rescisão complementar.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUX ALIMENTAÇÃO AOS VIGILANTES/AUXIL D SERV PATRIMONIAIS E DEMAIS FUNCIONAR

Aos empregados que executam serviços de vigilância e auxiliares em segurança privada e demais profissionais, continuará sendo concedida alimentação/refeição por dia de efetivo serviço em jornadas de trabalho diárias iguais ou superiores a 360 minutos consecutivos, passa para o valor de **R\$ 34,00 (trinta e quatro reais)** devendo ser entregue no quinto dia do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo primeiro: Ficam as empresas obrigadas a manter a concessão da refeição/alimentação para os trabalhadores que já vem percebendo-a em jornada inferior a 360 minutos.

Parágrafo segundo: A refeição/alimentação, prevista nesta cláusula, poderá ser satisfeita através do fornecimento de refeições junto a empregadora, junto ao tomador dos serviços, ou junto a terceiros. Poderá, ainda, ser satisfeita com o fornecimento de vales alimentação e/ou refeição, créditos em cartões magnéticos para este fim, ou qualquer outro sistema que corresponda ao benefício instituído por esta cláusula. Se este benefício já estiver sendo concedido considera-se cumprida a disposição desta cláusula. Se o benefício estiver sendo fornecido em valor superior, não poderá ser reduzido.

Parágrafo terceiro: No caso do fornecimento da refeição, cujo valor fica estabelecido em **R\$ 21,00 (vinte e um reais)**, ocorrerá o desmembramento do Vale, e a diferença resultante de **R\$ 13,00 (treze reais)**, será repassada ao trabalhador na forma de Vale-Alimentação/ Refeição, por dia efetivamente trabalhado.

Parágrafo quarto: É expressamente autorizado à empregadora o desconto do tíquete refeição/alimentação no equivalente a 20% (vinte por cento) do seu custo efetivo, na forma da legislação do P. A.T.

Parágrafo quinto: O benefício ora instituído não tem natureza salarial. Estabelecem, assim, que esse benefício não se reflete e nem serve como base de cálculo para qualquer outra parcela salarial ou remuneratória, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, hora reduzida noturna, 13º salário, férias, aviso prévio, indenização adicional, etc.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CRITÉRIOS DE CÁLCULOS PARA DEFINIR SALÁRIOS PROPORCIONAIS

Por força desta norma coletiva a duração do efetivo trabalho normal dos trabalhadores, mensalistas plenos, beneficiários desta norma coletiva é de 190h40minutos mensais (26 dias x 7h20minutos). Limite que, de forma alguma, confunde-se com divisor mensal, nos termos do estabelecido nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro dessa cláusula.

§ 1o. O salário mensal pleno é o que remunera 220 horas (30 dias de 7h20min.), das quais, por expressa disposição desta norma coletiva, 190h40minutos (26 dias x 7h20minutos) são de efetivo trabalho, e, 29h20minutos (4 dias x 7h20minutos) correspondem aos DSRF - descansos semanais remunerados e feriados.

§ 2o. O valor dos salários mensais plenos, ou integrais, é o resultante da multiplicação do salário-hora por 220.

§ 3o. O valor do salário-hora de um mensalista pleno é o resultante da divisão de seu salário mensal por 220h. Portanto, para todos os fins de direito consignam que o divisor para apurar o valor da hora normal dos menselistas plenos, a partir do salário mensal pleno, é 220.

§ 4º. Para os demais trabalhadores que cumprirem jornada inferiores a 44 horas semanais serão remunerados pela quantidade de horas laboradas mensalmente conforme contrato de trabalho fixado entre as partes.

§ 5o. Quando o número de horas a serem laboradas a cada semana, em decorrência da escala adotada, for fixo, as horas de efetivo trabalho semanal correspondem a 1/5 do total de horas que serão remuneradas pelo salário mensal (já incluídos os RSRF). Para a definição do valor de um salário mensal multiplica-se o número de horas a serem trabalhadas por semana por "5", e o resultado, pelo valor hora. Exemplos:

A	B	C	D
TOTAL DE HORAS DE EFETIVO TRABALHO SEMANAL	HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS =	SALÁRIO MENSAL DO VIGILANTE =	SALÁRIO MENSAL DO ASP =
	A x 5	B X valor hora	B X valor hora
44h	220h	2.211,00	1.826,00

39h	195h	1.959,75	1.618,50
36h	180h	1.809,00	1.494,00

§ 5o. Quando o número de horas a serem laboradas a cada semana, em decorrência da escala adotada, for variável, mas fixa a quantidade mensal, para a definição do salário mensal, nestes casos, divide-se o total de horas efetivamente laboradas por mês por 26. O resultado se multiplica por 30. E o novo resultado se multiplica pelo valor do salário-hora.

E TOTAL DE HORAS DE EFETIVO TRABALHO MENSAL	F HORAS QUE SERÃO PAGAS NO MÊS = E : 26 x 30	G SALÁRIO MENSAL DOS VIGILANTE = F x valor hora	H SALÁRIO MENSAL DOS ASP = F x valor hora
190h40	220h	2.211,00	1.826,00
169h	195h	1.959,75	1.618,50
156h	180h	1.809,00	1.494,00

§ 6o. Na mesma situação fática do parágrafo anterior pode-se apurar o salário mensal devido dividindo-se o salário mensal pleno por 190,666 e o resultado multiplicando pela quantidade de horas trabalhadas no mês. Exemplos:

I HORAS DE EFETIVO TRABALHO MENSAL	J VIGILANTE = Salário mensal : 190,666 x I	K ASP = Salário mensal : 190,666 x I
190h40	2.211,00	1.826,00
169h	1.959,82	1.618,50
156h	1.809,06	1.494,00

§ 7o. Todo o acima exposto se refere, tão somente, ao salário-base, ou seja, não se refere a horas intervalares e nem reflexos de horas extras e adicionais noturnos em RSRF.

§ 8o. É obrigação do empregador pagar pelas horas laboradas no valor acima ajustado, em consequência, os salários poderão ser proporcionais se o trabalhador for contratado para executar carga horária inferior a de um mensalista pleno de 220h, conforme estabelecido nesta cláusula.

§ 9o. O fato de um empregado perceber salário além das horas efetivamente laboradas não gera nenhum direito aos que perceberem salário proporcional as horas laboradas, mesmo que no mesmo posto. A equiparação é com base no valor hora.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GRATIFICAÇÃO VIGILANTES E ASPs EM AEROPORTOS

Considerando que Vigilantes e ASPs lotados em aeroportos necessitam de uma capacitação complementar (Formação AVSEC exigida pela ANAC) e possuem tarefas de maior complexidade que os Vigilantes e ASPs que laboram em outros tipos de clientes, os signatários resolvem instituir uma gratificação de função, de natureza indenizatória, para vigilantes e ASPs que estiverem lotados, e enquanto estiverem lotados, em aeroportos.

§ 1.º. O valor da gratificação ora instituída corresponderá a 20% do salário normal/contratual que o vigilante ou ASP perceber no mês, ou seja, para seu cálculo não será considerada nenhuma outra verba.

§ 2.º. Diante da natureza indenizatória da gratificação ora instituída, estipulam que ela não se refletirá em nenhuma parcela remuneratória, não servirá de base para nenhuma parcela remuneratória e não gerará contribuição previdenciária ou fundiária.

§ 3.º. A gratificação somente será devida enquanto o Vigilante ou ASP estiver laborando junto ao aeroporto de formas que perderá o direito a esta gratificação se for realocado, a critério do empregador, em outro posto de trabalho. O fato de perceber a parcela não gerará direito adquirido ou similar.

Outros Adicionais

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - TROCA DE UNIFORME - ADICIONAL

É de entendimento das partes que firmam este instrumento que o conjunto de concessões que vem sendo concedidas ao longo dos anos aos vigilantes, satisfazem o tempo que eventualmente possam pudessem dispendar para a troca do uniforme e, considerando que a matéria tem sido objeto de demandas judiciais que ameaçam a estabilidade da relação entre empresas e empregados, e a exemplo do que já foi feito em relação a outros títulos e verbas, as partes resolvem disciplinar o tema na forma aqui expressa.

Parágrafo primeiro: Consignam que os únicos itens do uniforme do vigilante que não podem ser usados de forma ostensiva, visível a terceiros, fora do local de trabalho, são: I - apito com cordão; II - emblema da empresa; e, III - plaqueta de identificação do vigilante.

Parágrafo segundo: Consignam que normalmente os vigilantes já saem de casa para o trabalho, e do trabalho para casa, usando todos os itens do uniforme. Os itens do parágrafo anterior normalmente sob um abrigo qualquer, entretanto, quando assim não ocorre, vão usando as demais peças do uniforme.

Parágrafo terceiro: Consignam que a colocação dos itens do uniforme, identificados no parágrafo primeiro desta cláusula, assim como sua retirada, não demanda mais do que 5 minutos a cada vez. Esta afirmação está respaldada por laudo pericial realizado pela empresa especializada "PERITOS Judiciais", que concluiu que: "As aferições demonstraram que o disciplinamento nas normas coletivas sobre a troca de uniforme corresponde a realidade, ou seja, em média, os vigilantes dispendem menos do que 5 minutos para se uniformizarem", conclusão esta expressamente acolhida pelas partes como verdadeira.

Parágrafo quarto: Consignam que em geral a colocação e retirada destes itens do uniforme ocorrem no

curso da jornada de trabalho, início e fim, nem antes, nem depois.

Parágrafo quinto: Considerando que o tempo para troca, ou complementação, do uniforme é tão pequeno que, quando ocorre antes ou depois da jornada de trabalho, este tempo está abrangido pela tolerância prevista pelo § 1º do artigo 58 da CLT.

Parágrafo sexto: Considerando que alguns vigilantes percebem por mais horas do que efetivamente laboram, portanto, estas horas que percebem a mais seriam suficientes para compensar eventual tempo para troca de uniforme.

Parágrafo sétimo: Embora todo o aqui exposto, a bem de evitarem futuras controvérsias judiciais, quanto a esta matéria que poderia desestabilizar a relação entre empresas e empregados, resolvem:

a) fixar como tempo total necessário para colocação e retirada do uniforme para vigilantes, numa jornada de trabalho, não mais de 10 minutos, 5 minutos para colocar e 5 minutos para retirar;

b) este tempo não se constitui como tempo de serviço para nenhum fim;

c) estes 10 minutos serão remunerados, por dia de efetivo serviço, na razão de 1/6 (um sexto) do valor da hora normal do vigilante, acima identificado, por dia de efetivo serviço;

d) o valor acima ajustado refletirá no adicional de periculosidade, nos repousos semanais remunerados, nas férias, no décimo terceiro salário, no FGTS, no INSS e em todas as demais parcelas das tabelas de encargos sociais;

e) este valor não se refletirá na base de cálculo de qualquer outra parcela, tais como, valor da hora normal, valor da hora extra, valor do adicional noturno, etc...;

f) o aqui ajustado não representa e nem representará reconhecimento de qualquer direito passado aos vigilantes a este título;

Parágrafo oitavo: O estabelecido nesta cláusula se aplica, única e exclusivamente, aos empregados que desempenham as funções de vigilante, a partir da data da assinatura deste instrumento.

Parágrafo nono: Convencionam as partes que o aqui estipulado não se confunde com o eventual tempo de rendição do colega fora de sua jornada de trabalho, com a prestação de horas extras, propriamente ditas e nem com o tempo previsto pelo inciso § 1º do artigo 58 da CLT, limitando-se a remunerar, tão e somente, o tempo de troca de uniforme, compreendendo-se este como aquele em que o vigilante coloca ou retira o seu uniforme de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ADICIONAL DE RISCO - DORAVANTE DENOMINADO AJUDA DE CUSTO

As partes reconhecem que as atividades executadas pelos Auxiliares de Serviços Patrimoniais, pelos Agentes de Atendimento de Ocorrência e pelos Inspetores de Alarmes, não se assemelham e nem se tipificam com a previsão contida na Lei 12.740/12, eis que por sua natureza ou método de trabalho não implicam em risco acentuado, nem permanente a estes trabalhadores. As partes reconhecem e declaram para todos os fins de direito que o exercício das atividades Auxiliares de Serviços Patrimoniais, de Atendimento de Ocorrência e Inspetores de Alarma não se constitui em atividades perigosas/periculosas

Parágrafo primeiro. Entretanto, resolvem manter a previsão de normas coletivas anteriores relativas ao pagamento de um “adicional de risco”(anteriormente denominado de adicional de risco de vida e doravante

denominado de ajuda de custo), com a natureza de ajuda de custo, na forma do artigo 457, § 2o., da CLT, como direito exclusivo aos trabalhadores que executam funções de Auxiliares de Serviços Patrimoniais, Agentes de Atendimento de Ocorrência e Inspectores de Alarmes.

Parágrafo segundo. Resolvem alterar a denominação do “adicional de risco” para “ajuda de custo”, sem que com isto produza qualquer alteração em direitos e obrigações dos trabalhadores e empresas.

Parágrafo terceiro. Resolvem manter o direito dos **ASP** a percepção do “adicional de risco”, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” de natureza indenizatória **em valor correspondente a 15% (quinze por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem no mês, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quarto. Resolvem manter o direito dos trabalhadores que executarem atividades de Atendimento de Ocorrência e Inspectores de Alarme a percepção do “adicional de risco”, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” de natureza indenizatória **em valor correspondente 10% (dez por cento) do salário-base** que efetivamente perceberem, desde que não percebam adicional de periculosidade.

Parágrafo quinto. Ratificam que, se aos trabalhadores que executam as atividades identificadas nesta cláusula, vier a ser pago ou reconhecido o direito ao adicional de periculosidade, não lhes será devida a parcela prevista nesta cláusula, adicional de risco, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo”.

Parágrafo sexto. Estabelecem, ainda que, se a estes empregados vier a ser reconhecido direito ao adicional de periculosidade, o valor pago a título de adicional de risco, doravante denominado simplesmente de “ajuda de custo” será compensado e abatido do valor devido por aquela parcela.

Parágrafo sétimo. Estabelecem, ainda, para todos os fins de direito, que esta parcela constitui-se na ajuda de custo de que trata o artigo 457, § 2o., da CLT, razão pela qual não se constitui em base de cálculo de quaisquer parcelas apuradas com base no salário, tais como, hora normal, horas extras, adicional noturno, reduzida noturna, 13o. salário, férias, aviso prévio indenizado, indenização adicional, repouso semanal remunerado, feriado, etc, também não constituindo base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

Parágrafo oitavo. Fica facultado as empresas empregadoras dos ASPs registrar na CTPS do mesmo, como remuneração, o valor da soma do salário base e da ajuda de custo estabelecida nesta cláusula, discriminando o valor que corresponde a cada um, sem que com isto descaracterize a natureza de cada um, particularmente sem que descaracterize a natureza indenizatória da ajuda de custo.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído, a partir de 01/04/2026, um prêmio assiduidade, **de natureza indenizatória**, no valor mensal de R\$ 80,00, unicamente aos empregados identificados e abrangidos pelas cláusulas quinta, sexta e oitava acima, que cumprirem integralmente sua escala e as jornadas de trabalho em todos os dias do mês e, em consequência, fizerem jus ao seu salário mensal pleno de 220h.

§ 1º: Não fará jus ao prêmio assiduidade quem não preencher correta e integralmente seu registro de ponto, salvo hipótese comprovada de falha no sistema de ponto;

§ 2º: Não fará jus ao prêmio assiduidade quem não comprovar, através de seu registro de ponto, tenha laborado a integralidade das cargas horárias que lhe correspondiam;

§ 3º: Não fará jus ao prêmio assiduidade que apresentar falta, atraso, saída antes do fim de jornada, ausência (ainda que justificada ou abonada), punição disciplinar, atestado médico ou declaração de comparecimento;

§ 4º: Para os casos em que o beneficiário do prêmio assiduidade, dentre os identificados no caput acima, não mantiver contrato de trabalho de mensalista pleno de 220h, ou nos meses em que não tenham laborado a integralidade do mês em decorrência da admissão, demissão, férias, o prêmio assiduidade será devido de forma proporcional ao que perceber a título de horas normais no referido mês, conforme disciplinado abaixo;

§ 5º: O cálculo do prêmio assiduidade proporcional tomará por base a relação entre os R\$ 80,00 com o salário mensal do trabalhador. **Por exemplo: a)** a relação entre os R\$ 80,00 e o salário mensal do **vigilante** de R\$ 2.211,00 é = **0,036183** ($80,00 : 2.211,00 = 0,036183$), portanto, o prêmio assiduidade proporcional do vigilante resultará da multiplicação do 0,036183 pelo valor do salário básico que perceber no mês ($0,036183 \times R\$ 2.211,00 = R\$ 80,00$; **b)** a relação entre os R\$ 80,00 e o salário mensal do **ASP** de R\$ 1.826,00 é = **0,043812** ($80,00 : 1.826,00 = 0,043812$), portanto, o prêmio assiduidade proporcional do ASP resultará da multiplicação do 0,043812 sobre o valor do salário básico que perceber no mês ($0,043812 \times R\$ 1.826,00 = R\$ 80,00$); e assim sucessivamente.

§ 6º: O prêmio assiduidade (que possui caráter indenizatório) devido no mês poderá ser satisfeito, a critério do empregador, através do fornecimento em numerário como verba indenizatória, de vale-alimentação, cesta básica, cartão benefícios, cartão combustível;

§ 7º: Será considerada satisfeita a obrigação de conceder o prêmio assiduidade instituído através desta cláusula nos casos em que o empregador já forneça idêntico benefício, de qualquer natureza, relacionado a assiduidade, em valor igual ou mais benéfico ao trabalhador;

§ 8º: O prêmio assiduidade, **por possuir natureza indenizatória**, não integrará ou refletirá em nenhuma parcela remuneratória;

§ 9º: O fornecimento do benefício aqui instituído será devido unicamente pelo período de vigência desta CCT; e,

§ 10º: O prêmio assiduidade deverá ser satisfeito até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao que se refere.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - TREINAMENTO

As despesas com passagem, alojamento, alimentação do próprio curso, para o treinamento dos vigilantes nos cursos de formação, especialização e reciclagem, exigidos pela Lei Nº 14.967/24, serão custeadas pela empresa empregadora, sem ônus para os empregados, ainda, aos mesmos será devida a percepção integral do salário do período de aulas.

§ 1o. Se o vigilante pedir demissão no prazo de 6 (seis) meses da realização do curso, deverá reembolsar a empresa na base de 1/6 (um sexto) do valor correspondente a seu salário profissional básico, por mês que faltar para completar o referido período de 6 (seis) meses.

§ 2o. A empresa que for contumaz descumpridora de suas obrigações trabalhistas quanto a esse empregado, não poderá se utilizar do previsto no parágrafo anterior.

§ 3o. Ficam as empresas obrigadas a encaminhar os seus empregados vigilantes para curso de treinamento e reciclagem, com antecedência de pelo menos 60(sessenta) dias antes do término da vigência da reciclagem.

§ 4o. Em caso do empregado vigilante ser reprovado no curso de reciclagem, fica a empresa obrigada a reencaminhá-lo para novo curso antes do término de vigência de sua reciclagem, oportunidade em que o empregado deverá responder por todas as despesas com o mesmo.

§ 5o. Esgotado o prazo de vigência do curso, se o empregado VIGILANTE não vier a ser aprovado em novo curso de reciclagem, estará impossibilitado de exercer as funções de vigilante.

§ 6o. O trabalhador deverá dar ciência imediata ao seu empregador em caso de manter outro emprego.

§ 7o. O trabalhador que mantém dois empregos ficará autorizado a se ausentar do trabalho caso um deles o encaminhe para curso de reciclagem, desde que aviso com 30 dias de antecedência este fato a fim de possibilitar a organização operacional providenciar um substituto para cobrir seu posto.

§ 8º Em decorrência da Lei Nº 14.967/24 obrigar que os cursos de reciclagem sejam realizados a cada 24 meses às expensas do empregador. Com base no custo médio para sua execução a despesa mensal a este título é de R\$ 75,41. Este valor deve constar de toda e qualquer planilha de preço para cada vigilante que for utilizado na prestação de serviços a partir de 01/02/2026.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por acidente de trabalho, fica a empresa obrigada ao pagamento de **R\$ 7.138,00 (sete mil cento e trinta e oito reais)**, para as despesas do funeral.

Parágrafo único: Para os trabalhadores por morte natural ou fora do horário de trabalho, com mais de 4 anos de trabalho para o mesmo empregador, também fica assegurado o mesmo benefício estabelecido no "caput" desta cláusula.

Seguro de Vida

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO DE VIDA

Em cumprimento do disposto no art. 19, inciso IV, da Lei No. 7.102/83, e, no artigo 20 incisos IV e artigo 21 do Decreto No. 89.056/83, as empresas se obrigam a contratar seguro de vida em grupo para os vigilantes, somente para os vigilantes, sem qualquer ônus para os mesmos, concedendo as seguintes coberturas, no mínimo.

a) **30 (trinta) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 86.229,00** para cobertura de morte natural e invalidez permanente total;

b) **60 (sessenta) vezes** o piso salarial e adicional de periculosidade mensal do vigilante no valor de **R\$ 172.458,00** para cobertura de morte acidental, e, invalidez permanente total decorrente de acidente do trabalho.

Parágrafo primeiro: No caso de inobservância da norma acima, as empresas se obrigam ao respectivo pagamento, na ocorrência das hipóteses e nos valores fixados, devidamente atualizados monetariamente.

Parágrafo segundo: As empresas deverão franquear ao sindicato profissional e patronal que firmam o presente, quando solicitado, comprovante da contratação e pagamento do seguro aqui previsto, na sede da empresa.

Parágrafo terceiro: As empresas deverão fornecer aos empregados cópias dos seus certificados de contratação do seguro de vida aqui previsto.

Parágrafo quarto: Também gozam do benefício aqui estabelecido os empregados encarregados da fiscalização dos serviços dos vigilantes, independentemente da denominação que lhes seja atribuída, nos mesmos valores especificados no item "a" e "b" do preâmbulo.

Parágrafo quinto: Até 30 dias após o registro da presente convenção coletiva, e sempre que contratarem um novo seguro, as empresas deverão fornecer à Federação Profissional a cópia de sua apólice de seguro aqui prevista.

Parágrafo sexto: Nos casos de invalidez permanente parcial a cobertura devida será aquela estabelecida pela tabela da SUSEPE (302/05)

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - FOLHA CORRIDA

Ante as características das atividades do segmento, segurança privada, ficam as empresas autorizadas a solicitarem a folha-corrida dos candidatos a ingresso no segmento.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO

Dentro do espírito do previsto pelo inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, em que a **duração do trabalho normal** é de **8 (oito) horas diárias**, e **44 (quarenta e quatro) horas semanais**, esclarecem, fixam e adotam como correspondente mensal o total de **190 horas e 40 minutos como a duração do trabalho normal mensal** para os mensalistas plenos, facultada a compensação de horários na forma prevista em lei e nesta norma coletiva.

§ 1º: Esclarecem que o limite normal mensal de efetivo serviço, 190h40min (cento e noventa horas e quarenta minutos), decorre da disposição constitucional de que o trabalhador deverá trabalhar 7h 20minutos diários durante 6 dias da semana para cumprir o limite de 44h semanais. Portanto, como o trabalhador labora em média 26 dias por mês, multiplicados estes dias pelas jornadas de 7h 20 minutos, o limite normal mensal é de 190h e 40minutos.

§ 2º: Para a apuração do limite mensal de horas efetivamente trabalhadas, mencionado nesta cláusula, nos meses de 31 dias, do somatório serão deduzidas 7h20minutos.

§ 3º: As horas laboradas além do limite normal mensal de 190h40minutos deverão ser pagas como horas extras com 50% de acréscimo.

§ 4º: As partes convencionam que o trabalho da mulher poderá ser prorrogado sem o descanso prévio de 15 (quinze) minutos, e sem que deste fato resulte qualquer direito além da contraprestação ao período efetivamente trabalhado.

§ 5º: As partes convencionam que os vigilantes de Segurança Pessoal Privada e os de Escolta, em razão das particularidades de suas funções, ficam expressamente excluídos das limitações legais quanto a frequência e jornadas de trabalho, garantido o pagamento das horas laboradas, e como extras as excedentes ao limite mensal de 190h40minutos.

Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO DA DURAÇÃO DIÁRIA DO TRABALHO

Ante a interpretações equivocadas de terceiros quanto ao teor e finalidade desta cláusula as partes iniciam esclarecendo que ela nunca se destinou, e não se destina, a alterar os limites da “**duração do trabalho normal**”, diária e/ou semanal, fixados pela Constitucional, tampouco o que consta do artigo 58 da CLT. Esta cláusula se refere, como diz seu próprio nome, a possibilidade de **prorrogação** da “**duração diária do trabalho**” conforme previsto desde a década de 1940 pelo artigo 59 e 59-A da CLT. Esta cláusula se impõe face as características da execução dos serviços do segmento da segurança privada que é normalmente executada em regime de escalas de trabalho. Neste sentido estabelecem:

§ 1o. Face às características especiais e particulares inerentes às atividades do segmento representado pelas partes, ficam as empresas autorizadas a adotarem quaisquer escalas de trabalho e a prorrogarem a jornada de trabalho de seus empregados de formas que a jornada diária não ultrapasse o limite de 720 (setecentos e vinte) minutos, e desde que o empregado não manifeste, por escrito, ou por seu sindicato profissional, sua oposição ao cumprimento de tal jornada.

§ 2o. Ficam autorizados serviços fora da escala, prorrogações e dobras de jornadas diárias desde que o total laborado não ultrapasse o limite diário de 720’ (setecentos e vinte minutos) diários.

§ 3o. Em vista do disposto no “caput” desta cláusula, ficam autorizadas quaisquer escalas de trabalho, em regime de compensação horária ou não, com jornadas diárias de até 720’ diários, desde que a quantidade de folgas no mês seja igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

§ 4o. Considera-se compensado o trabalho eventualmente realizado em dia de domingo, repouso semanal remunerado ou feriado, quando o número de dias não trabalhados no mês for igual ou superior ao número de domingos e feriados do mesmo mês.

§ 5o. Em exceção ao disposto no art. 59 da CLT, e legislação vigente, com base na previsão contida no artigo 59-A da CLT é facultado as empresas adotarem horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (12x36), 11x36 ou similar, observados ou indenizados os intervalos

para repouso e alimentação. Na hipótese de cumprimento desta escala o salário pactuado abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações do trabalho noturno (após as 5h), quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do artigo 73 da CLT.

§ 6o. Consigna-se que, a previsão do parágrafo anterior, assim como a contida no artigo 59-A da CLT, não desobriga as empresas de pagarem os adicionais noturnos e reduzidas noturnas no período trabalhado das 22h às 5h, além pagarem os reflexos do adicional de troca de uniforme e das horas extras e adicionais noturnos pagos habitualmente em RSRF, conforme específica desta CCT.

§ 7o. Não havendo oposição expressa do empregado, fica autorizada a adoção, além das escalas 12 x 36, 11 x 36 e similares, de toda e qualquer escala, em regime de compensação ou não, com carga horária diária de até 720' (setecentos e vinte minutos), desde que as horas excedentes ao limite mensal de 190h40' sejam pagas como extras.

§ 8o. Inclui-se dentre as escalas autorizadas a serem adotadas estão as que compreendam toda e qualquer combinação de dias de trabalho com dias de folga, tais como a que compreende o trabalho durante quatro dias consecutivos seguidos de dois dias de folga, isto porque permite o gozo de 10 folgas mensais em vez das tradicionais 5 folgas.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGISTRO DE PONTO

As empresas poderão utilizar, para registro de jornadas de trabalho de seus empregados, dentre outros, papeleta de serviço externo, cartão ponto, livro ponto, cartão magnético, sistema eletrônico de controle de ponto. Facultado, também, a utilização do registrador eletrônico de ponto, sistemas alternativos de controle da jornada de trabalho, ou sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de rádio transmissor, estas últimas possibilidades conforme previstas pela Portaria n.º 671, de 08 de novembro de 2021, do Ministério do Trabalho, servindo a presente cláusula como expressa autorização para adotá-los.

§ 1o. A produção do registro do ponto, manual, mecânico ou eletrônico, é obrigação do empregado e deve representar a real jornada de trabalho que executar a cada dia de serviço.

§ 2o. Os trabalhadores devem registrar o ponto, através dos meios indicados por seu empregador, diariamente, ao início e ao final de cada período de sua jornada de trabalho, assim como os intervalos, com os horários efetivamente cumpridos, salvo o empregador adote a previsão contida no § 4º do artigo 74 da CLT.

§ 3o. O trabalhador não poderá se beneficiar pelo descumprimento do previsto nesta cláusula (e não registrar o ponto da forma aqui prevista) e pelas irregularidades que produzir no registro de seus pontos.

§ 4o. As prestações de serviço do segmento baseiam-se em contratos de prestação de serviço com carga horária fixada e jornada de trabalho preestabelecida. Em consequência o empregado não necessita, e nem lhe pode ser exigido que compareça no local da prestação de serviços antes do horário previsto para seu início de sua jornada de trabalho e nem que permaneça após o horário previsto para seu encerramento.

§ 5o. Sendo necessária a permanência do empregado além do horário previsto para o encerramento de sua jornada de trabalho ele deverá comunicar previamente seu empregador, anotar esta jornada em seu cartão ponto e receberá as horas correspondentes. Caso este contato prévio do empregado não seja possível,

deverá comunicar o ocorrido na sua próxima jornada de trabalho.

§ 6o. Nas hipóteses de “fechamento” do ponto antes do dia “30”, as horas deverão ser apuradas com base nos 30 dias que antecederem o “fechamento” do ponto, e sempre serão pagas com base no salário vigente neste último mês.

§ 7o. As anotações de ponto efetuadas pelos empregados deverão ser consideradas válidas na medida em que produzidas por ele sob orientação que devem representar a real jornada de trabalho executada. O empregado não poderá alegar qualquer irregularidade nos registros de ponto que produzir, salvo se houver vício de vontade.

§ 8o. Convencionam as partes que não será considerado como de efetivo trabalho o tempo despendido pelo empregado para o registro do seu ponto e troca de uniforme.

§ 9o. Ficam os empregados obrigados a entregar/fazer chegar a seu empregador seu registro de ponto, devidamente preenchido. Eventuais despesas que o trabalhador venha a ter em relação a remessa/entrega deste cartão ponto deverá ser ressarcido pelo empregador.

§ 10. O não cumprimento do previsto no parágrafo anterior autoriza o empregador a pagar somente a verba salário do mês cujo registro de ponto o empregado não entregou.

§ 11. Fica autorizada, pelo presente Instrumento Normativo, a adoção de sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho, inclusive por meio de transmissão de dados por telefone e/ou rádio transmissor, pelas empresas abrangidas por esta Norma, desde que não haja infração legal ou prejuízo ao trabalhador.

§ 12. Ficam as empresas autorizadas a utilizar APP para registro de ponto através de aparelhos celulares dos empregados, desde que não lhes gerem nenhuma despesa, e sem que com isto gere qualquer direito ao empregado.

§ 13. Diante da nova realidade imposta pela Pandemia causada pela COVID-19, o trabalho em regime de home-office dos empregados administrativos acabou se tornando uma nova realidade. Nesta modalidade, enquanto nela permanecerem, os empregados exercem suas atividades externamente à sede do empregador, tipificando-se com as previsões contidas no artigo 62 da CLT. Diante desta realidade fática, ajustam que estes trabalhadores não são abrangidos pelo Capítulo II – Da Duração da Jornada de Trabalho, da CLT, ficando dispensados de cumprimento de jornada de trabalho e de anotação de jornadas de trabalhos.

§ 14. Em conformidade com o artigo 62, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046 de repercussão geral, as partes convencionam que os empregados que ocupem cargos de gerentes, diretores, coordenadores, ficando dispensados do registro de ponto e do controle formal de jornada, não fazendo jus ao pagamento de horas extras, adicional noturno, intervalo intrajornada ou quaisquer outras verbas decorrentes do controle de jornada.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - SEGURANÇA SEM PRECONCEITO

As empresas abrangidas por essa convenção se comprometem, em ação conjunta aos sindicatos patronal e

laboral, a defender os direitos humanos e seus valores essenciais, em observação ao dispositivo constitucional, as diretrizes da ONU e UNICEF, a fim de promover e garantir o exercício da liberdade, a proteção da dignidade e da existência de qualquer ser humano.

§ 1o. Os sindicatos firmatários consignam para todos os fins que não será admitido nenhum tipo de preconceito / discriminação / assédio em relação a pessoas com mais de 50 anos, negras, quilombolas, mulheres, indígenas, PCDs e LGBTQIA+, que gozam dos mesmos direitos dos demais empregados abrangidos por esta Convenção

§ 2o. Os sindicatos firmatários empreenderão esforços para capacitar de forma mais minuciosa os profissionais que atuam no seu segmento de segurança privada para atuação sem preconceito.

§ 3o. As empresas empreenderão esforços para, no possível, priorizar a contratação dos identificados no Parágrafo Primeiro acima.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COTA DE SOLIDARIEDADE SINDICAL

A Cota de Solidariedade Sindical se constitui em deliberação de Assembleia Geral Extraordinária da categoria profissional, e é fixada pelos trabalhadores, conforme abaixo discriminado:

a) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove por cento) do salário normativo assim compreendido, piso salarial e adicional de periculosidade mensal para os trabalhadores que desempenham a função de vigilantes, segurança pessoal, escolta, vigilante orgânico e vigilante de eventos; e;

b) Com o percentual mensal de 1,099% (hum vírgula zero noventa e nove por cento) do seu piso salarial mensal para os demais beneficiados por esta Convenção Coletiva de Trabalho.

§ 1º: Mediante aprovação da assembleia geral, o sindicato publicará edital assegurando o direito de oposição dos trabalhadores ao pagamento da cota de solidariedade de natureza assistencial em benefício do sindicato que deverão se manifestar, por escrito, na sede do sindicato, em até 30 dias após a publicação do edital. Se o opositor residir fora da sede do sindicato, deverá remeter a oposição, por escrito, devidamente firmada por ele, via carta AR, correio eletrônico ou meio digital.

§ 2º: A publicação do edital que oportunizará a apresentação de eventuais oposições ao desconto da cota, deverá ser feito no mesmo jornal que convocou a assembleia de aprovação da pauta de reivindicação, no prazo de 10 dias contados do protocolo do instrumento normativo na Superintendência Regional do Trabalho.

§ 3º: As empresas obrigam-se a remeter ao sindicato profissional as guias de recolhimento da Cota de Solidariedade Sindical nos termos do art. 578 da CLT e demais artigos que disciplinam a matéria.

§ 4º: As nominatas dos seus empregados que forem fornecidas pelas empresas por força do aqui estabelecido tem o fim único e exclusivo de verificação da correção do cumprimento do previsto nesta cláusula, sendo, portanto, vedado, o sindicato profissional utilizar-se das mesmas para qualquer outra finalidade, parcela ou direito, sob pena de nulidade do procedimento que assim promoverem.

§ 5º: O valor assim descontado pelas empresas, deve ser recolhido por estas, direta e separadamente, à entidade que assina o presente instrumento, nos percentuais ali definidos - em seus valores correspondentes - até o dia 10 do mês subsequente à efetivação do mesmo, através de guias fornecidas pela entidade profissional ou na conta bancária da entidade sindical beneficiada cujo número será fornecido através de documento oficial de cada entidade sindical. O comprovante de recolhimento deverá ser encaminhado pelas empresas no mês do recolhimento, com AR ou via E-MAIL.

§ 6º: O não recolhimento no prazo estabelecido no § 5º implicará acréscimo de juros de 1% ao mês e multa de 10 % (dez por cento), sem prejuízo da atualização de débito, e restará caracterizado o crime de apropriação ao administrador da empresa conforme previsto no artigo 168 do CP.

§ 7º: Esta cláusula é inserida na CCT a pedido do sindicato profissional a quem deverá ser direcionado qualquer questionamento quanto a mesma.

§ 8º: O sindicato profissional que firma a presente compromete-se a reembolsar de imediato todo e qualquer valor que alguma empresa seja condenada a restituir ao trabalhador por conta desta cláusula.

§ 9º: Os valores correspondentes às cotas de fevereiro/20 a agosto/21 não deverão ser descontadas, a fim de evitar ônus aos trabalhadores. Já as cotas dos meses subsequentes devem ser descontadas, dos sócios e não sócios, a cada fechamento da folha, salvo para aqueles que apresentarem oposição nos termos do § 1º. supra.

§ 10º: O sindicato profissional que firma a presente CCT declara para todos os fins de direito que a assembleia da categoria autorizou a criação desta cláusula de forma a suprir a autorização prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADES DOS ASSOCIADOS

As mensalidades dos associados do sindicato profissional deverão ser descontadas em folhas de pagamento mensais e recolhidas aos mesmos até o dia 10 de cada mês subsequente, desde que a solicitação de desconto seja efetivada, perante a empresa, pelo sindicato profissional, até o dia 15 do mês da que se refere, conforme percentual abaixo:

- Com o percentual mensal de 2% (dois por cento) do salário normativo assim compreendido (Piso Salarial).

§ 1º. A efetivação do recolhimento será feita através de guia fornecida pelos sindicatos profissionais. Nesta guia as empresas deverão identificar os associados a que se refere o valor recolhido.

§ 2º. Fica o sindicato profissional obrigado a remeter cópia da autorização de desconto de cada empregado, uma única vez, ficando os originais destas autorizações arquivadas na sede deste mesmo sindicato à disposição das empresas para conferência. O sindicato profissional se compromete a fornecer cópia autenticada destas autorizações, sempre que requerido pelos empregadores para fins de instruir processo judicial ou administrativo.

§ 3º. Fica o sindicato profissional obrigado a comunicar por escrito as empresas no caso de desfiliação de empregado e/ou revogação de desconto das mensalidades sociais.

§ 4º. O não cumprimento do prazo previsto pelo caput desta cláusula, sujeitará a empresa infratora a responder por uma multa de 10% (dez por cento), além de um juro de 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º. Do valor arrecadado por força desta cláusula as empresas obrigam-se a depositar o percentual de 10% (dez por cento), diretamente para a Federação dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores do Estado do Rio Grande do Sul) **na conta nº 000577585435-3, da Caixa Econômica Federal, Ag. 0439, Operação 1292, Porto Alegre** e, 90% (noventa por cento) para o sindicato profissional que assina o presente instrumento, nas formas acima convencionadas.

§ 6º. Os trabalhadores associados que contribuírem com mensalidade associativa ficam dispensados de contribuir com a “cota de solidariedade sindical” de que trata a cláusula anterior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - APORTE NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o previsto no art. 611-A da CLT de que prevalecerão sobre a lei todos os pontos objetos de Acordo ou Convenção Coletiva, ressaltadas as vedações previstas no art. 611-B;

Considerando que o art. 611-B não veda a estipulação de contribuição decorrente de Convenção Coletiva para toda a categoria econômica, diante disso prevalece o negociado sobre o legislado;

Fica estabelecido que as empresas sindicalizadas de Segurança, Vigilância, Segurança Pessoal Privada, Escolas de Formação e Reciclagem de Vigilantes, empresas orgânicas e transporte de valores junto com a vigilância representada pelo SINESVINO/RS, com sede e/ou prestando serviços nos seguintes municípios: Antônio Prado/RS, Bento Gonçalves/RS, Canela/RS, Carlos Barbosa/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Garibaldi/RS, Gramado/RS, Nova Petrópolis/RS, São Marcos/RS e Vacaria/RS, participarão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento a título de aporte estrutural, proporcionalmente ao número de funcionários que possuam na base territorial representada pelo Sindicato Patronal, que firma a presente, até o dia 15 de julho de 2026, com a importância equivalente a 02(dois) dias do salário profissional mensal de cada vigilante, de cada auxiliar de serviço patrimonial ou servidor administrativo, limitado ao valor máximo do valor do vigilante, vigente em abril/2026 e já reajustado com base no presente instrumento.

§ 1º: As empresas que efetuarem o pagamento aqui ajustado até a data aprazada gozarão do direito a um desconto correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor devido, ou seja, contribuirão nas bases acima com o correspondente a 01 (um) dia do salário profissional mensal de cada vigilante, vigente em abril/2026 e já reajustado com base no presente instrumento.

§ 2º: As empresas que não efetuarem este aporte até o dia 15 de julho 2026 na forma acima, além de não gozarem do desconto acima previsto, responderão por uma multa de 2% (dois por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária na forma da lei.

§ 3º: As empresas de monitoramento, instalação e comercialização de alarmes, CFTVs e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança, contribuirão para os cofres do Sindicato Patronal que firma o presente instrumento, no mesmo prazo e demais condições acima.

§ 4º: A Contribuição Negocial Patronal de que trata esta cláusula terá um valor mínimo equivalente:

Para empresas especializadas, mínimo definido no caput da presente cláusula, correspondente a 100 (cem) vigilantes e/ou auxiliar de serviços patrimoniais e/ou demais empregados. Caso a empresa possua quantidade de empregados na base territorial do Sindicato Patronal signatário da presente, inferior a 100 (cem) empregados, deverá comprovar tal condição para fins do recolhimento do presente aporte. A não comprovação da quantidade de empregados, ensejará na obrigação do pagamento mínimo equivalente a 100 (cem) empregados.

Demais empresas, inclusive monitoramento, instalação e comercialização de alarmes e equipamentos elétricos e eletrônicos de segurança e prefeituras: 1 (um) piso mensal dos vigilantes ou a comprovação de quantidade inferior de empregados. Beneficiando-se, entretanto, do desconto previsto no parágrafo 1º acima, se efetuarem este pagamento até a data prevista no caput desta cláusula, ou seja, até 15 de julho de 2026.

§ 5º: As empresas que possuem empregados nos municípios da base territorial do SINESVINO e constantes do preâmbulo da presente Convenção, ficam obrigadas a informar, ao mesmo, através de correspondência assinada por seu representante legal, encaminhada a sede social do Sindicato, no endereço: Rua Júlio de Castilhos, 651, sala 109 FARROUPILHA (RS) CEP. 95170-508 fone/fax (54) 99713.2766, ou pelo e-mail sindicato.sinesvino@gmail.com até o dia 15 de junho de 2026, o número de profissionais atuando na referida área, no mês abril/2026, sob pena de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário básico da categoria profissional por vigilante não informado.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dentro do espírito que norteou o estabelecimento desta CCT, o Sindicato Profissional que firma o presente instrumento, caso entenda que alguma associada do SINESVINO/RS não esteja cumprindo com algum direito trabalhista de seus empregados, poderá, antes de ingressar com alguma denúncia, processo administrativo ou judicial contra a empresa, solicitar ao SINESVINO/RS que realize, em até 10 dias, uma reunião de mediação, na qual deverão estar presentes os representantes do Sindicato Profissional e da Empresa em questão. Se a reunião não lograr êxito, então, o Sindicato Profissional poderá tomar as medidas que entender necessárias.

§ 1º. Em caso de reunião de mediação esta poderá ocorrer preferencialmente por meio virtual. Caso a empresa opte pela realização da reunião presencial na sede do SINESVINO/RS, ou sede da empresa, ela deverá responder pelas despesas de transporte, alimentação dos representantes do sindicato.

§ 2º. Para fins do objetivo desta cláusula as empresas identificadas pela Lei 14.967 de 09/09/2024, não associadas ao sindicato patronal firmatário, deverão fornecer, em até 30 dias do registro desta CCT perante o Mediador, endereço neste Estado para fins de receber notificações, sob pena de responder por multa em valor correspondente a cinco salários plenos, fixado nesta CCT para vigilantes, em favor do sindicato profissional firmatário.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONDIÇÃO DE VIGÊNCIA

Ante o grave problema criado em 2015 pelos sindicatos profissionais que não estavam regulares perante o MTE – Ministério do Trabalho e Emprego, o que impossibilitava o registro da CCT firmada, impedindo que as empresas reajustassem o preço de seus serviços e com isto ficavam sem recursos para pagar os novos direitos por ela contemplados, ajustam, expressamente que, a vigência do aqui estabelecido fica expressamente condicionado ao registro desta CCT perante o Sistema Mediador do MTP, sem o que não poderá ser exigida seu cumprimento.

§ 1º – Com o fim do prazo de vigência das cláusulas que integram esta CCT, e as anteriores, se extinguem os direitos e obrigações delas decorrentes.

§ 2º – A presente norma coletiva é fruto de negociações coletivas entre os signatários, devidamente aprovada pelas suas respectivas assembleias, foi estabelecida com base no Princípio do Conglobamento, é una e indivisível, é válida tão somente para os firmatários, e seus representados, não servindo de fundamento ou referência para nenhuma outra negociação, ou sindicato.

§ 3º – O desrespeito ao Princípio do Conglobamento, ou seja, a eventual decretação de nulidade de qualquer de suas cláusulas implicará a automática nulidade do todo.

Outras Disposições

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO CUSTEIO COMPULSÓRIO PARA A APRENDIZAGEM

O instituto da Aprendizagem foi concebido, e introduzido na CLT, quando de sua criação em 1943, com o objetivo de capacitar trabalhadores para desenvolver a indústria brasileira. A partir de então os estabelecimentos industriais foram obrigados a empregar e matricular trabalhadores em cursos do SENAI.

Ao final de 2000 foi promulgada a Lei 10.097 que estendeu a obrigação de contratar aprendizes para estabelecimentos de qualquer natureza em relação a funções que demandavam formação profissional.

Em 2002 foi emitida a Portaria 397 do MTE que instituiu a CBO - Classificação Brasileira de Ocupações. Nela ficava expresso que a obrigação de contratar aprendiz não se aplicava as funções da segurança privada, CBO 5173 e 5174 (vigilantes, vigias, porteiros, ASP, etc...).

Em 2005 o Decreto 5.598 definiu que as ocupações que necessitavam formação profissional seriam definidas pela CBO que, até então, afirmava que os trabalhadores da segurança privada não estavam sujeitos a formação profissional do art. 429 da CLT.

Em algum momento, após 2005, ante o crescimento de desempregados no Brasil, a CBO foi alterada, sem nenhum fundamento científico, para incluir previsão da necessidade de formação profissional indiscriminada a todas as atividades, dentre elas, além do segmento da segurança privada: ascensorista, garagista, sacristão, zelador, cortador de cana, estafeta, contínuo, etc...

Ao surgir a exigência para a contratação de aprendizes no segmento da segurança privada, o próprio MPT, em 2010, se posicionou contrário a mesma, o que foi acompanhado, na sequência, por muitas decisões judiciais.

A insegurança jurídica passou a ser uma realidade nos últimos anos com a promulgação de sucessivos dispositivos legais destinados a incluir todos os segmentos da economia, mesmo os que não precisavam, na obrigação de contratar aprendizes e diminuir os níveis de desemprego.

Diante do cenário em que:

- entendem que as funções do segmento da segurança privada não demandam a formação profissional de que trata o artigo 429 da CLT porque possui lei própria que impõe capacitação específica para o segmento;
- entendem que os empregos criados através da aprendizagem, ao seu final, vão gerar desemprego dos hoje empregados, porque não são criadas novas vagas de emprego;
- a atual lei de licitações faz exigências pontuais a este título;
- decisões judiciais são desfavoráveis ao segmento;
- multas estão sendo aplicadas a empresas do segmento;
- as decisões e multas não são homogêneas e estão causando desequilíbrio no mercado;
- há necessidade de reequilibrar o mercado no sentido de que todas as empresas estejam sujeitas, em pé de igualdade, aos mesmos efeitos em relação ao tema;
- diante do fato de que as atuais planilhas de composição de preço dos serviços do segmento não

contemplam os custos decorrentes da aprendizagem; e,

- o segmento da segurança privada tem plena consciência da importância social do aprendiz como fator de capacitação dos trabalhadores e a inserção de jovens no mercado de trabalho:

Resolvem instituir, a partir desta data, a presente cláusula para obrigar a todas as empresas do segmento a adotarem a mesma prática em relação ao Instituto da Aprendizagem de que trata a CLT e legislação complementar.

§ 1.º. Todas as empresas representadas pelo sindicato patronal firmatário deverão cumprir com as disposições consolidadas, e legislação complementar, quanto a aprendizagem;

§ 2.º. Todas as empresas representadas pelo sindical patronal firmatário deverão incluir, de forma expressa e individualizada, nas suas planilhas de formação de preço, atuais e futuras, o valor destinado a cumprir com sua cota de aprendizagem;

§ 3.º. Todos os contratos vigentes, públicos e privados, de prestação de serviços do segmento, deverão ser repactuados, revistos, alterados e aditivados com o fim de ser restabelecido e mantido o equilíbrio econômico-financeiro entre o custo e o preço anterior a partir da incorporação desta nova despesa, conforme preceitua o artigo 135 da Lei 14.133/21.

§ 4.º. A recusa do tomador de serviços, público ou privado, em incorporar os custos desta obrigação e o cumprimento das obrigações do Instituto da Aprendizagem é passível de interpelação judicial e denúncia perante o MTE e MPT.

§ 5.º. A recusa do tomador de serviço da área pública em prever o custo da aprendizagem nas planilhas de composição de preços de serviços deste segmento nos editais, constituirá afronta as previsões legais constantes da Lei 14.133/21, o edital deverá ser impugnado e o fato denunciado a quem de direito.

§ 6.º. O prestador de serviços deste segmento à área pública e privada, que não demonstrar ter considerado e incorporado ao seu preço o custo da aprendizagem definido nesta cláusula, estará descumprindo a lei, e esta norma coletiva, ficando passível a denúncias e consequências legais, dentre elas, quando o tomador for da área pública, desclassificação e extinção do contrato de prestador de serviço por descumprimento da Lei 14.133/21, particularmente em suas previsões constantes de seus artigos 92 e 137.

§ 7.º. Estabelecem que o Sindicato Patronal firmatário desta CCT poderá exigir das empresas do segmento a comprovação do cumprimento da obrigação relativa a aprendizagem, e, competente para apresentar denúncias aos órgãos competentes, tudo com o objetivo de manter a isonomia da concorrência do mercado e evitar que empresas que descumpram com suas obrigações se beneficiem do ilícito.

§ 8.º. A empresa notificada pelo sindicato patronal signatário que deixar de comprovar o cumprimento da cota de aprendizagem, ou silenciar à notificação, responderá, a cada vez, por multa de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), em favor do SINDESP/RS para fim de custeio das medidas e ações que promoverá com o objetivo de que todo o segmento cumpra com o previsto nesta cláusula.

§ 9.º. Tomando-se por base os direitos dos aprendizes, as obrigações dos seus empregadores, o respeito ao valor hora do salário mínimo nacional vigente, e a carga horária de 20h semanais, o custo mensal individual de um aprendiz é de **R\$ 1.892,25**.

§ 10. Em decorrência do custo identificado no parágrafo anterior, fica fixado em **R\$ 96,61** o custo mensal de cada aprendiz em relação a cada trabalhador utilizado na execução dos serviços do segmento.

§ 11. O valor identificado no parágrafo anterior é o que deve ser incorporado a composição do preço, por profissional utilizado, na prestação de serviço do segmento.

§ 12. O disposto nesta cláusula não altera e nem interfere na coisa julgada, e nem no direito adquirido das empresas representadas por esta CCT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ASSINATURA, REGISTRO E ARQUIVAMENTO

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e atendendo às disposições do art. 614 e seus parágrafos da CLT, depositam a presente convenção coletiva de trabalho junto a SRTE/RS, requerendo seja procedido o seu registro e arquivamento, para que produza os seus jurídicos e legais e feitos.

Nestes Termos,
Pedem Juntada e Deferimento.

Farroupilha, 14 de julho de 2026.

}

}

GILBERTO PERERA

Presidente

S DAS E E E DE SEG E VIG DA R N E N DO E DO R G DO SUL

JOSE AIRTON DE SOUZA TRINDADE

Diretor

**SIND PROFI VIGIL, EMPREG DE EMPR SEG E VIGIL DE PORTO ALEGRE E REGIAO
METROPOLITANA DO RGS**

ANEXOS

ANEXO I - ATA - AGE SINDICATO PATRONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA_ASSEMBLEIA SINDICATO PROFISSIONAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego

na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.